



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10140.000949/2002-39
Recurso nº : 145.167
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : RB CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.366


COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº. 8.383/91. INCIDENTE NO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Antes do advento da edição da Instrução Normativa nº. 126/98, inexistia obrigatoriedade de informar o contribuinte as compensações efetuadas com esteio na regra do art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RB CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÉSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000949/2002-39
Acórdão nº : 107-08.366

Recurso nº : 145.167
Recorrente : RB CONSTRUTORA LTDA.

RELATORIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), assim ementada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL – As insuficiências de recolhimentos, apuradas, em decorrência de auditoria interna nas DCTF, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.
Lançamento Procedente.”

O lançamento refere-se à falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) atinentes ao segundo e terceiro trimestres do ano de 1997, buscando o contribuinte elidir a autuação sob o argumento de haver compensado o crédito tributário exigido com a base negativa apurada no ano-calendário anterior (1996).

Na peça de recurso, rebatendo o asserto constante da decisão impugnada de que não houve comprovação da alegada compensação, suscitou a Recorrente a aplicação da regra do art. 66 da Lei Federal nº. 8.383/91, que permitiria a compensação independentemente de autorização da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000949/2002-39
Acórdão nº : 107-08.366

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO – Relator.

A questão pressupõe análise do arcabouço normativo pertinente à compensação de “créditos” dos contribuintes em relação à Secretaria da Receita Federal, para fins de abatimento de valores a recolher.

É preciso ter em mente, no que concerne ao objeto deste processo (compensação), a coexistência dois regimes específicos de compensação – Lei Federal nº. 8.383/91 (art. 66) e Lei Federal nº. 9.430/96 (art. 74) – com diferenças relevantes de regime jurídico.

Com efeito, sob a sistemática traçada pela Lei Federal nº. 8.383/91 (art. 66), a compensação é processada diretamente pelo contribuinte, como incidente do lançamento por homologação. Em outras palavras, sem a interferência do Fisco, apura o contribuinte seu crédito e abate dos débitos vincendos referentes a tributos de mesma natureza e destinação.

Ao revés, tratando-se da compensação prevista no art. 74 da Lei Federal nº. 9.430/96, o abatimento deve ser precedido de requerimento à Secretaria da Receita Federal, que cuida de apurar o valor dos créditos do contribuinte e proceder a compensação com débitos vencidos ou vincendos referentes a quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados, independentemente da natureza ou destinação do produto da arrecadação.

No caso, tratando-se de compensação de CSLL recolhida por estimativa no ano-calendário anterior, com CSLL devida, verifica-se a possibilidade

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000949/2002-39
Acórdão nº : 107-08.366

de utilizar-se o contribuinte da regra do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 – compensação direta, sem interferência (autorização) da Administração Tributária.


Nada obstante a possibilidade de compensação “direta” do contribuinte (corolário da aplicação da regra do art. 66 da Lei nº. 8.383/91), não se pode admitir que a compensação se realize sem a observância de qualquer formalidade. A possibilidade de compensação direta pelo contribuinte não elide a obrigatoriedade de informação do procedimento à Secretaria da Receita Federal (o que não se confunde com a autorização expedida no regime da Lei nº. 9.430/96), atestando o contribuinte, via DCTF o crédito utilizado, o valor da contribuição compensada e demais elementos necessários ao controle do procedimento pelo órgão fazendário.

No entanto, a compensação efetuada pela Recorrente ocorreu em momento anterior à edição da Instrução Normativa nº. 126/1998, que, instituindo a obrigatoriedade de envio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, tornou essencial ao procedimento de compensação a informação, pelo contribuinte, do abatimento realizado.

Nessa linha, à época das compensações realizadas pela Recorrente inexistia obrigatoriedade de prestação de informações via DCTF, sendo manifestamente ilegítima a glosa das compensações pela inobservância de formalidade somente estabelecida em momento posterior.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, 11 de novembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO.